



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 19515.720804/2011-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-001.534 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de maio de 2020
Recorrente LIGUE TÁXI GPASP GRUPO PONTO DE APOIO DE SÃO PAULO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

ISENÇÃO. SUSPENSÃO. ASSOCIAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA.

Toda e qualquer inovação caracterizada pela implementação ação de atender chamadas de passageiros, por telefone, e repassá-las, por rádio, ao taxista é uma forma de promoção do desenvolvimento da atividade econômica. Cabível a suspensão da isenção tributária de associação por restar comprovado o exercício de atividade econômica.

MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL.

Cabe a aplicação da multa de ofício isolada no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre a falta de recolhimento de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

O lançamento de CSLL sendo decorrente das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado à exigência de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Bárbara Santos Guedes.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-001.534 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 19515.720804/2011-18

Relatório

Suspensão da Isenção

A Recorrente usufruindo da isenção foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRE/São Paulo/SP nº 270, de 03.11.2011. e-fl. 572:

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 270, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2011 Declara a suspensão da isenção tributária.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e com base no artigo 32 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos artigos 123 e 124 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011 e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 19515.720804/2011-18, Art. 1º Declara a suspensão da isenção tributária de LIGUE TÁXI GPASP GRUPO PONTO DE APOIO SÃO PAULO, CNPJ nº 53.989.711/0001-05, no ano-calendário de 2007, por inobservância ao disposto no artigo 15, caput e § 3º da lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 2º Fica a pessoa jurídica mencionada sujeita aos lançamentos de ofício para a constituição dos créditos tributários relativos aos tributos e contribuições devidos e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, cujos fatos geradores ocorreram no período abrangido pela suspensão da isenção tributária aqui especificada.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

Auto de Infração

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração, fls. 885-891, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$16.667,86, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de tributação com base no lucro real.

Descrição dos fatos e enquadramento legal:

0001 - RESULTADOS ESCRITURADOS E NÃO DECLARADOS
RESULTADOS OPERACIONAIS NÃO DECLARADOS

Valor correspondente ao Lucro Operacional escriturado mas não declarado, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
30/09/2007	72.056,92	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/07/2007 e 30/09/2007:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247, 249, inciso II e 841, inciso III, do RIR/99

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foi constituído o seguinte crédito tributário pelo lançamento formalizado neste processo:

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração, fls. 892-901, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$10.000 71, a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de tributação com base no lucro real.

Descrição dos fatos e enquadramento legal:

0001 RESULTADOS

RESULTADOS NÃO DECLARADOS

Valor correspondente ao Lucro Operacional escriturado mas não declarado, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
30/09/2007	72.056,92	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/07/2007 e 30/09/2007:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95

Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 1º da Lei nº 9.316/96; art 28 da Lei nº 9.430/96

Art. 37 da Lei nº 10637/02

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do [Acórdão da 4ª Turma DRJ/BSA/DF nº 03-76.011, de 26.07.2017, e-fls. 956-964](#):

ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. SUSPENSÃO DE ISENÇÃO.

Comprovado o desvirtuamento da finalidade da entidade isenta, é cabível a suspensão da isenção de associação civil sem fins lucrativos.

ATO DECLARATÓRIO. SUSPENSÃO DE ISENÇÃO.

É legítima a suspensão da isenção, quando não observados os requisitos mínimos fixados na legislação tributária para o seu gozo.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

Em se tratando de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A teor do CTN, art. 136, c/c a Lei nº 9.430/96, art. 44, I, a responsabilidade do contribuinte é objetiva, de sorte que, identificado débito tributário em procedimento de ofício, é devida a multa de 75% sobre o montante não pago. Configurada a infração fiscal é inafastável a aplicação da multa de ofício por falta ou insuficiência do recolhimento de tributos.

MULTA ISOLADA SOBRE ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS. MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL AO TRIBUTO. FATOS INFRACIONAIS DISTINTOS

A multa de 75% é aplicável pelo não recolhimento de IRPJ e CSLL devidos, levantados na ação fiscal e conforme apuração realizada no final do ano-calendário, enquanto a multa isolada de 50% é aplicável sobre as estimativas mensais não recolhidas por aquele que optou pela apuração anual e não computou no cálculo o valor levantado na autuação. São duas modalidades punitivas que incidem sobre fatos infracionais distintos. [...]

ASSOCIAÇÃO CIVIL. SUSPENSÃO DE ISENÇÃO.

A associação civil sem fins lucrativos, para gozar de isenção quanto ao imposto de renda da pessoa jurídica, deve atender aos requisitos previstos na legislação de regência e, especialmente, não praticar atos de natureza econômico-financeira.

ASSOCIAÇÃO CIVIL. SUSPENSÃO DE ISENÇÃO.

A associação civil sem fins lucrativos, para gozar de isenção quanto a contribuição social sobre o lucro líquido, deve atender aos requisitos previstos na legislação de regência e, especialmente, não praticar atos de natureza econômico-financeira.

Impugnação Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em [22.09.2017](#), e-fl. 886, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em [17.10.2017](#), e-fls. 973-985, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

1. DA ATIVIDADE DA ASSOCIAÇÃO

Inicialmente, pedimos venha para destacar que o artigo 30, V da Constituição Federal atribuiu ao Município a competência para legislar sobre seu transporte público [...].

Com efeito, o Município de São Paulo exercendo a competência que lhe foi conferida pela Constituição Federal editou a Lei Municipal 7.329/69, recepcionada pela atual constituição, cujo artigo 2º estabelece o seguinte:

Artigo 2º. A exploração do serviço de transporte de passageiro por meio de táxi, ressalvado o exposto nos artigos 7º, § 2º, 11 e 20, § 2º, só poderá ser permitida:

- a) a pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, para execução daquele serviço;
- b) a pessoa física, motorista profissional autônomo. (g.n.)

A hipótese da alínea a do artigo imediatamente transcrito refere-se à empresa de frota de táxi, que possui em seu nome a titularidade de diversos veículos e os aluga aos taxistas mediante um valor diário - o que não é o caso da Recorrente - e a segunda hipótese, refere-se ao taxista autônomo.

A Recorrente não se enquadra em nenhuma das hipóteses constantes nas alíneas do artigo supracitado, pois apesar de sua atividade desenvolver-se no campo do Transporte Público Municipal, a mesma não disponibiliza, fornece ou executa tais serviços, sua atividade resume-se a auxiliar usuários e taxistas com o objetivo de proporcionar maior segurança, dinamismo e diminuir a poluição do meio ambiente com a economia de combustível.

Com efeito, destacamos que no Município de São Paulo compete ao Departamento de Transportes Públicos - DTP, que é um órgão da Secretaria Municipal

de Transportes criado pela Lei 7.698, de 24 de fevereiro de 1972, a incumbência da gestão, regulamentação, cadastro, vistoria e fiscalização dos serviços de transporte realizados por táxis.

Dessa forma o DTP credenciou a Recorrente na modalidade de auxiliar do serviço de táxi, habilitando-a a desempenhar as seguintes atividades, conforme Termo de Credenciamento nº 8-006 anexo:

Atividade relativa ao serviço de rádio-comunicação para táxis no Município de São Paulo, ficando desde já esclarecido que o presente termo não autoriza a credenciada a operar, executar ou explorar o serviço de transporte individual de passageiros por táxi no município.

Dessa forma, da análise jurídica do ato administrativo Municipal que autorizou a prática da atividade da Recorrente, bem como o conteúdo de seu Estatuto Social chegamos à conclusão de que a mesma não desempenha e não participa de qualquer atividade relacionada ao transporte individual de passageiros, atividade essa, frise-se, é realizada de forma autônoma por seus associados.

É inquestionável que o transporte público urbano é essencial às atividades do Município, visto que além de promover o deslocamento de pessoas que não possuem veículo próprio para deslocar-se ao trabalho, compromissos profissionais ou shows, também possui reflexos na área ambiental, pois com a diminuição de carros nas ruas, diminui-se o congestionamento e, conseqüentemente, a poluição.

Dentro desse escopo, o artigo 2º, § 1º do Estatuto Social da Recorrente estabelece o seguinte:

Artigo 2º. (...)

§ 1º - Objetiva-se com esses serviços:

- a) facilitar e agilizar a execução do trabalho dos associados, prestando-lhe apoio para que ele melhore o seu atendimento aos usuários e para que ele diminua seus gastos com combustível e de tempo;
- b) assegurar aos associados e seus passageiros, maior segurança pela possibilidade de comunicação em situações de emergência, tais como roubo ou defeitos mecânicos;
- c) possibilitar ao associado obter um aumento no seu fluxo de passageiros;
- d) possibilitar ao associado maior acesso às informações pertinentes aos interesses de sua categoria.

Assim, verificamos que a mesma não possui qualquer atividade econômica, posto que sua atividade resume-se a atender e repassar chamados e sua receita constitui-se apenas pela mensalidade paga por seus associados que é, frise-se, revertida totalmente em benefício da atividade da associação.

Outrossim, vale destacar que todos os associados da Recorrente recebem 100% do valor das corridas realizadas e os valores recebidos pela radiotáxi por conta das corridas nada mais é do que um repasse financeiro e, portanto, não possui a natureza jurídica de receita.

Dessa forma, destacamos mais uma vez que a atividade da Recorrente possui natureza meramente assistencial, visto que a cada dia que passa, torna-se mais comum crimes no trânsito (roubo, furto, atropelamentos e brigas) e a vantagem do associado é diminuir tal risco com a possibilidade de comunicação via radiofrequência e monitoramento via GPRS.

Além disso, a Recorrente promove e participa de cursos, palestras e reciclagens com o objetivo de qualificar seus associados e representa seus associados perante o Poder Público reivindicando direitos comuns aos seus associados.

Entendemos que a atividade econômica de seus associados se desenvolve independente da existência da Recorrente, pois conforme estabelece o já transcrito artigo 2º da Lei Municipal 7.329/69 o taxista autônomo, pode desenvolver sua atividade de taxista de forma livre e desimpedida dentro do município de São Paulo.

Assim, verificamos que os associados e os usuários do serviço de táxi não utilizam a personalidade jurídica da Recorrente para efetiva prestação do serviço de transporte de passageiros e nem poderiam, visto que conforme acima exposto, o serviço de transporte individual de passageiros somente pode ser desempenhado por profissional autônomo. Tal fato reflete na conclusão de que ambas as partes (taxistas e passageiros) objetivam segurança, visto que pelo sistema de uma radiotáxi, o usuário é previamente cadastrado e identificado.

2. DA INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE ECONÔMICA

Constou no v. acórdão [...]:

Constata-se indubitavelmente que a impugnante auferia receitas próprias, caracterizando o efetivo exercício de atividade lucrativa.

Com a devida venha, é de se ver que as únicas receitas próprias recebidas pela Recorrente são as taxas de mensalidades pagas por seus associados para a manutenção de suas atividades e pequenas taxas administrativas pelo desenvolvimento de algumas atividades cadastrais próprias da associação.

Conforme muito bem salientado pelo Auditor Fiscal na Notificação Fiscal no decorrer da fiscalização realizada, o artigo 53 do Código Civil [...].

Dessa forma, verificamos que a principal atividade da Recorrente consiste em atender chamados de passageiros e repassá-los ao radiotaxista que estiver em melhores condições de atendê-lo. Ao analisarmos o Estatuto e os contratos firmados com diversas pessoas jurídicas da entidade para o credenciamento destas para a utilização do serviço dos taxistas, percebemos que tal atividade é prestada em caráter gratuito e geral, pois qualquer pessoa pode ligar para a central da Recorrente e solicitar um táxi.

Com efeito, o artigo 15 da Lei 9.532/97 estabelece o seguinte: [...].

Apesar de a atividade básica da Recorrente, de acordo com seu Estatuto Social, seja o atendimento e repasse de chamadas a um número específico de associados, a atividade da mesma não se limita a tanto, pois, conforme já exposto, o objetivo central de receber chamados por intermédio de telefone é a segurança direcionada aos taxistas integrantes de seu quadro social, visto que somente usuários previamente cadastrados poderão utilizar o serviço de táxi.

Portanto, entendemos que não há, por parte dos associados o objetivo de desenvolverem qualquer atividade econômica por intermédio da associação, pois independente da existência dessa, todos os associados são taxistas e realizam o transporte de passageiros de forma autônoma.

Com efeito, não há a união de taxistas para realizar transporte de passageiros beneficiando-se da personalidade jurídica da Recorrente, pois, conforme já exposto o artigo 2º da Lei Municipal 7.329/69 admite apenas que o profissional autônomo desenvolva o transporte individual de pessoas por intermédio de táxi, diferente de uma loja ou comércio qualquer, onde seus donos utilizam-se da personalidade jurídica da empresa para desenvolver suas atividades econômicas.

Vale destacar que o artigo 734 do Código Civil atribui ao transportador de pessoas a responsabilidade pessoal pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens [...].

Dessa forma, verificamos que nem da responsabilidade pessoal pelos danos causados, os associados da Recorrente conseguem se eximir, visto que qualquer problema ocorrido no percurso, será de responsabilidade exclusiva do profissional autônomo que estiver prestando o serviço.

Vale ainda destacar que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil incumbido de fiscalizar os livros e atividade da Recorrente pôde constatar que os diretores da associação fiscalizada não percebem qualquer rendimento, que a mesma não auferir qualquer tipo de lucro e que sobrevive exclusivamente da contribuição de seus associados e não da receita oriunda do serviço de transporte de passageiros.

O fato de a Recorrente receber valores oriundos do transporte de passageiros e repassá-los INTEGRALMENTE aos seus associados, não desqualifica a atividade da mesma, pois se assim o fosse, as instituições bancárias assumiriam as mais variadas naturezas jurídicas e atividades econômicas ao disponibilizar às empresas facilidades na folha de pagamento.

Com efeito, além de não haver empecilho legal à constituição e atividade da Recorrente, a análise do Auditor Fiscal demonstra claramente que a mesma não se beneficia financeiramente com os valores recebidos e repassados aos seus associados, pois suas únicas fontes de receita são as previstas no artigo 66 de seu Estatuto Social:

Artigo 66. A associação terá por meio de subsistência e aferição de patrimônio a contribuição dos associados, candidatos e prepostos e de quaisquer interessados em promovê-la a título gratuito ou a título oneroso nesse caso com aprovação em assembléia.

É importante frisar que pela análise profunda e detalhada realizada pelo senhor Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil promovida nos autos desse processo administrativo, verificou-se que a Recorrente recebe os valores decorrentes das corridas de táxi realizadas pelos taxistas e os repassa integralmente sendo, portanto, lícita a conclusão de que os valores das corridas não integra a receita ou o patrimônio da Recorrente, visto que pertence ao taxista e remunera o serviço efetivamente prestado pelo mesmo a terceiros.

Vale ainda destacar que a atividade da Recorrente não se confunde com a dos taxistas que são habilitados pelo Poder Público para exercer a atividade de taxista independente da atividade da associação que objetiva a promoção e evolução do transporte público municipal de forma segura para os taxistas e usuários.

E o fato de a Recorrente firmar contratos para a prestação do serviço de táxi em nome de seus associados, a nosso ver, não desqualifica seu objetivo principal, muito pelo contrário o reforça, pois por intermédio de contratos e passageiros pré-cadastrados, o taxista conhece previamente as pessoas que utilizarão o serviço de táxi e o usuário conhece previamente os taxistas credenciados para lhe prestar o serviço.

Tal condição é extremamente vantajosa ao taxista, pois tendo a relação nominal das pessoas vinculadas à determinada entidade ou empresa, reduz-se a possibilidade de assaltos por falsos passageiros.

Em virtude de tais fatos, entendemos que, com relação ao valor das corridas realizadas pelos taxistas, há apenas o ingresso financeiro do valor concernente às mesmas na conta bancária da Recorrente e a respectiva saída dos mesmos, configurando assim mero repasse de valores, passando ao largo do conceito de renda ou receita, pois se assim o fosse, as instituições bancárias assumiriam as mais variadas

naturezas jurídicas e atividades econômicas ao disponibilizar às empresas facilidades na folha de pagamento.

Infelizmente, o v. acórdão [...]. entendeu que pouco importa se o valor decorrente das corridas de táxi ingressa ou não na receita da Recorrente, pois os documentos e faturas de cobrança são emitidos em nome da Recorrente e o fato de haver o repasse aos taxistas não afasta o caráter de lucratividade.

Com e devida venha, não podemos concordar com esse argumento, pois em nosso posicionamento, o caráter de lucratividade é definido não só pela constituição jurídica da entidade, mas também em como forma como ela administra suas receitas.

Melhor explicando, a Recorrente possui basicamente duas receitas, quais sejam: (a) a receita das corridas de táxi que são comprovadamente repassadas integralmente aos taxistas, receita esta que possui a natureza jurídica de ingresso financeiro; e (b) receitas de taxa de mensalidade, definidas previamente em Assembleia Geral Ordinária. [...]

Acreditamos que o lucro pelo desenvolvimento da atividade de transporte individual de passageiros não pode ser confundido com o suposto lucro da Recorrente, pois se assim o fosse, a mesma receita estaria sendo tributada tanto na pessoa jurídica, por intermédio da DIRPJ, quando na pessoa física do taxista autônomo, por intermédio de sua DIRPF.

Assim, temos que diferenciar as receitas decorrentes dos ingressos financeiros decorrentes das corridas de táxi e das reais receitas da Recorrente que decorrem das taxas de mensalidade. A diferenciação é simples e extremamente necessária, posto que não há qualquer sombra de dúvidas de que a receita decorrente das corridas de táxi não pertencem aos taxistas, posto que conforme expressa disposição estatutária, bem como muito bem verificado e acolhido em sede de fiscalização, é incontroverso que estas são integralmente repassadas aos taxistas.

Uma vez realizada a diferenciação das receitas, verificar-se-á que a Recorrente não possui atividade econômica e, conseqüentemente lucro, situação fática-jurídica que autoriza o cancelamento dos débitos fiscais reclamados.

3. DA MULTA - IRPJ

Conforme determinado no curso da verificação fiscal, a Recorrente foi intimada para apresentar à DEFIS/SPO sua contabilidade e demonstrativos para a apuração do Lucro Real de acordo com o critério fixado pela fiscalização então promovida.

Após analisar os documentos contábeis apresentados, o senhor Auditor Fiscal verificou diferença nos valores recolhidos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ - e no respectivo Auto de Infração aplicou à Recorrente a multa de 75% sobre os valores eventualmente devidos pela mesma, com base no inciso I do artigo 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 [...].

Assim, a Recorrente, nos termos da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 optou pela sistemática do lucro real, fato que atrai a alínea "h" do inciso II do artigo 44 supra transcrito.

É importante ressaltar que a interpretação da legislação tributária, no que concerne aos enquadramentos, multas e penalidades impostas ao sujeito passivo segue o princípio da tipicidade cerrada que determina a interpretação mais favorável ao acusado, conforme determina o artigo 112 do Código Tributário Nacional [...].

Dessa forma, em face da diferença apontada pelo senhor Auditor Fiscal, entendemos que o mesmo deveria ter aplicado a multa de 50% (cinquenta por cento)

com base no inciso II do artigo 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pois tal situação é menos onerosa ao contribuinte.

O v. acórdão de fls. entendeu que as multas de 50% e 75%, previstas na legislação possuem hipóteses de incidência distintas. Concordamos com sua fundamentação, mas ousamos divergir de sua conclusão com relação ao presente caso, posto que o que houve na espécie foi a suspensão da isenção anteriormente existente e, como consequência desta suspensão, houve novo enquadramento jurídico contábil da Recorrente, hipótese bem diferente da prevista no inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/66.

Salvo melhor juízo, tal situação jurídica não pode ser considerada equivalente ao caso de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, restando, por consequência lógica a hipótese do inciso II do artigo 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, já transcrito que prevê a multa de 50%.

4. DA MULTA - CSLL

Conforme já exposto no tópico anterior, no curso da verificação fiscal, a Recorrente foi intimada para apresentar à DEFIS/SPO sua contabilidade e demonstrativos para a apuração do Lucro Real de acordo com o critério fixado pela fiscalização então promovida.

Após analisar os documentos contábeis apresentados, o senhor Auditor Fiscal verificou diferença nos valores recolhidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - e no respectivo Auto de Infração aplicou à Recorrente a multa de 75% sobre os valores eventualmente devidos pela mesma, com base no inciso I do artigo 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 [...]

Mais uma vez, ressaltamos que por expressa disposição legal, a interpretação da legislação tributária, no que concerne aos enquadramentos, multas e penalidades impostas ao sujeito passivo segue o princípio da tipicidade cerrada que determina a interpretação mais favorável ao acusado, conforme determina o artigo 112 do Código Tributário Nacional [...]

Dessa forma, em face da diferença apontada pelo senhor Auditor Fiscal, entendemos que o mesmo deveria ter aplicado a multa de 50% (cinquenta por cento) com base no inciso II do artigo 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pois tal situação é menos onerosa ao contribuinte.

O v. acórdão de fls. entendeu que as multas de 50% e 75%, previstas na legislação possuem hipóteses de incidência distintas. Concordamos com sua fundamentação, mas ousamos divergir de sua conclusão com relação ao presente caso, posto que o que houve na espécie foi a suspensão da isenção anteriormente existente e, como consequência desta suspensão, houve novo enquadramento jurídico contábil da Recorrente, hipótese bem diferente da prevista no inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/66.

Salvo melhor juízo, tal situação jurídica não pode ser considerada equivalente ao caso de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, restando, por consequência lógica a hipótese do inciso II do artigo 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, já transcrito que prevê a multa de 50%.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Recorrente aguarda o acolhimento das razões do presente recurso, a fim de que o débito fiscal reclamado seja cancelado, ou, na pior das hipóteses, que o valor da multa aplicada seja reduzida de 75% para 50%, na forma da fundamentação supra.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Suspensão da Isenção

A Recorrente aduz que está amparada pela isenção prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, a título de “associação sem fins lucrativos”.

O Código Tributário Nacional fixa:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...]

II - outorga de isenção;

A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, ordena:

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e § 3º e dos arts. 13 e 14.

A despeito de a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1802 ter declarado a inconstitucionalidade o *caput* do art. 13 e o art. 14 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 a que se refere o art. 15, o § 2º do art. 12 dessa mesma lei, que trata dos requisitos da suspensão da imunidade/isenção, permaneceu incólume, pois os seus efeitos não configuram óbice à suspensão da imunidade/isenção.

Sobre a regulamentação da associação sem fins lucrativos, o Código Civil preconiza:

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V – o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

VII – a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas. (Incluído pela Lei nº 11.127, de 2005)

Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.

Art. 56. A qualidade de associado é intransmissível, se o estatuto não dispuser o contrário.

Parágrafo único. Se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, de per si, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa do estatuto.

Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

Parágrafo único. (revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

Art. 58. Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto.

Art. 59. Compete privativamente à assembleia geral: (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

I – destituir os administradores; (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

II – alterar o estatuto. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembléia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

Art. 60. A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa esta, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

§ 1º Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.

§ 2º Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.

Por conseguinte, as associações são instituídas pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos, ou seja, sem finalidade de lucro. No estatuto deve conter, sob pena de nulidade, a denominação, os fins e a sede, os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados bem como seus direitos e deveres, as fontes de recursos para sua manutenção, o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos, as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução e ainda a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas. Os associados, cuja qualidade é intransmissível, devem ter iguais direitos, salvo disposições expressas em contrário. Entre eles não há vínculo jurídico direitos e obrigações recíprocos.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estabelece o rito processual prévio ao lançamento tributário para exigência do crédito tributário em decorrência da suspensão de imunidade/isenção declarada pela Recorrente:

Capítulo IV

PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Seção I

Suspensão da Imunidade e da Isenção

Art. 32. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.

§1º Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos arts. 9º, §1º, e 14, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.

§2º A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

§3º O Delegado ou Inspetor da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à entidade.

§4º Será igualmente expedido o ato suspensivo se decorrido o prazo previsto no §2º sem qualquer manifestação da parte interessada.

§5º A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração.

§6º Efetivada a suspensão da imunidade:

I - a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente;

II - a fiscalização de tributos federais lavrará auto de infração, se for o caso.

§7º A impugnação relativa à suspensão da imunidade obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal.

§8º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.

§9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

§10. Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência.

Está registrado no Parecer DRF/São Paulo/SP, de 03 de novembro de 2011: 563-

571:

14. Colime-se que a isenção ora sob exame independe de prévio reconhecimento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do *caput* do art. 181 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que aprovou o vigente Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, incumbindo, portanto, ao próprio contribuinte verificar se atende às condições legais para usufruir do favor isencional. No entanto, cabe ao Fisco suspender o benefício tributário, se vier a constatar a inobservância dos requisitos legais pertinentes, consoante o art. 32, § 10, da Lei nº 9.430, de 1996.

15. Com o Código Civil de 2002, profundas e significativas alterações foram introduzidas pelo novo diploma legal, especificamente no que concerne à vida das associações.

16. Mantida a classificação geral das pessoas jurídicas, dividindo-as em pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado, a classificação dessas últimas sofreu modificação, passando a estrutura das pessoas jurídicas de direito privado a obedecer a três tipos: as associações, as sociedades e as fundações.

17. A distinção entre sociedade e associação reside em que as sociedades são pessoas jurídicas formadas por um grupo reduzido de pessoas, que tem finalidade econômica. A seu turno, as associações são constituídas de um número maior de indivíduos, que visam fins morais, pios, literários, artísticos, etc. [...]

20. Do que consta nos autos, há de se entender que foi correta a suspensão da isenção tributária, pois os fatos apurados pela fiscalização demonstram de forma cabal e inequívoca que a interessada foi constituída como “associação sem fins lucrativos”, objetivando a isenção prevista no artigo 15 da Lei nº 9.532, de 1997.

21. Ocorre que a contribuinte persegue atividade do Domínio Econômico, visando obter proveito econômico para si e para seus associados. Pretender considerar-se como isenta, é colocar a Entidade em situação privilegiada, em prejuízo de outras empresas privadas e pessoas físicas que atuam no mesmo segmento.

22. Tendo em vista que a Ordem Econômica brasileira prestigia no artigo 170 da Constituição Federal tanto a Livre Iniciativa como a Livre Concorrência, dificilmente se sustentaria que a isenção tributária fosse tão ampla a ponto de agir em detrimento das empresas privadas. Vale aqui aduzir que a isenção tributária encontra o limite quando a entidade que a goza dela se vale em prejuízo da concorrência.

23. Em que pese a argumentação da interessada, inclusive quanto à forma de trabalho, o cerne da questão reside na sua área de atuação, qual seja, os serviços de rádio-táxi, buscando permanentemente a otimização de recursos e a conquista de clientela assídua e com volume expressivo de serviços a serem realizados, aqui representada por contratos com empresas de grande porte e instituições financeiras.

24. Vale notar que hoje há um crescimento vertiginoso de entidades da espécie, com a congregação de taxistas autônomos e utilização de softwares especializados, equipamentos modernos, cadastros dos taxistas e dos usuários. Tudo em prol de um domínio expressivo de fatia do mercado, cuja demanda só tende a crescer, mormente, nos próximos anos, diante de eventos internacionais que se aproximam, como a Copa do Mundo e as Olimpíadas, cuja concentração de turistas exigirá o serviço de táxi.

25. É uma falácia a alegação de que presta serviço assistencial, por ser credenciada pelo Poder Executivo Municipal, posto que seus serviços, na realidade,

consistem na execução de serviços de rádio-táxi, como alegado pela própria Entidade, em suas contrarrazões.

26. Ademais, a interessada não logrou comprovar que desenvolve atividades típicas de associações sem fins lucrativos, quais sejam, representar e defender os interesses dos associados, estimular a melhoria técnica, profissional e social dos seus membros e realizar iniciativas de promoção, educação e assistência social, o que põe pá de cal nas suas pretensões de considerar-se isenta de tributação, na forma do referido artigo 15 da Lei nº 9.532, de 1997. Limitou-se a mera alegação de que promove cursos, palestras e seminários.

27. Ao revés, o que se vislumbra é um cenário de deveres para os associados taxistas, tudo visando ao atendimento de alto nível das inúmeras empresas/instituições contratadas com a interessada e um elevado faturamento oriundo desses contratos, em expressiva desproporcionalidade em relação às mensalidades dos associados.

28. Do exposto, é de se considerar irretocável o procedimento fiscalizatório, e com base nas considerações supra, proponho a suspensão da isenção fiscal da interessada, relativamente ao ano-calendário de 2007, por inobservância ao disposto no artigo 15, caput e § 3º da Lei nº 9.532, de 1997. [...]

DESPACHO DECISÓRIO

No uso da competência conferida pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e alterações posteriores, e com base no § 3º do artigo 32 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e arts. 124 e 125 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, DEFIRO o Parecer de fls. 563/570, e, em consequência, SUSPENDO A ISENÇÃO TRIBUTÁRIA da interessada, relativamente ao ano-calendário de 2007, por inobservância ao disposto no artigo 15, caput e § 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Publique-se o Ato Declaratório Executivo e encaminhem-se os autos à Divisão de Fiscalização de Pessoa Jurídica Prestadora de Serviços para cientificar a contribuinte da presente Decisão e da publicação do Ato Declaratório Executivo e adotar os procedimentos pertinentes à constituição do crédito tributário relativo aos tributos e contribuições administrados pela RFB, cujos fatos geradores ocorreram no, período alcançado pela suspensão do benefício fiscal, objeto desta Decisão.

Consta no Estatuto Social da Recorrente, e- fls. 08-28:

Art. 2º — Constitui finalidade básica desta entidade prestar serviços que consistem em atender chamadas de passageiros, por telefone, e repassá-las, por rádio, ao radiotaxista que estiver em melhores condições de atender.

§ 1º— Objetiva-se com esses serviços:

a) facilitar e agilizar a execução do trabalho do associado, prestando-lhe apoio para que ele melhore o seu atendimento aos usuários e para que ele diminua seus gastos de combustível e de tempo;

b) assegurar aos associados e seus passageiros, maior segurança pela possibilidade de comunicação em situações de emergência, tais como roubo ou defeitos mecânicos;

c) possibilitar ao associado obter um aumento no seu flux. de passageiros;

d) possibilitar ao associado maior acesso às informações, pertinentes aos interesses de sua categoria.

§ 2º - Esses serviços destinam-se ao associado mas também poderão ser prestados ao candidato, ao preposto e ao locatário de prefixo de que tratam os parágrafos 1º e 2º do artigo 7º.

Art. 3º - Para a consecução de suas finalidades, cabe à associação:

- a) intermediar o estabelecimento de contratos com os passageiros, nos quais a associação representará o grupo de associados;
- b) representar os associados, judicial e extrajudicialmente, perante o poder público de qualquer esfera, nos assuntos pertinentes ao sistema e radiotaxi e nos de interesse profissional e corporativo de seus associados;
- c) promover a divulgação das normas técnicas e éticas para uso normal dos serviços de radiotaxi, especialmente daquelas relativas à radiocomunicação.

Parágrafo único — A associação poderá integrar entidade de cunho regional ou nacional que aglutine associações de serviços de radiotaxi.

Resta a verificar se a prestação de serviços que “consiste em atender chamadas de passageiros, por telefone, e repassá-las, por rádio, ao radiotaxista que estiver em melhores condições de atender” tem verossimilhança com a “união de pessoas que se organizem para fins não econômicos”.

Consta no Estatuto da Recorrente como [associação sem fins lucrativos usufruidora da isenção prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e-fls. 09-28:](#)

CAPÍTULO 1

DA DENOMINAÇÃO, DA SEDE, DOS FINS E DO TEMPO DE DURAÇÃO

Art. 1º— A LIGUE TAXI GPASP — GRUPO PONTO DE APOIO DE SÃO PAULO, com sede na Rua Silveira Rodrigues, número 176, Lapa, nesta Capital de São Paulo, é uma associação de radiotaxistas autônomos, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, fundada aos 10/10/1983, com prazo indeterminado de duração.

Art. 2 - Constitui Finalidade básica desta entidade prestar serviços que consistem em atender chamadas de passageiros, por telefone, e repassá-las, por rádio, ao radiotaxista que estiver em melhores condições de atender.

§ 1º - Objetiva-se com esses serviços:

- a) facilitar e agilizar a execução do trabalho do associado, prestando-lhe apoio para que ele melhore o seu atendimento aos usuários e para que ele diminua seus gastos de combustível e de tempo;
- b) assegurar aos associados e seus passageiros, maior segurança pela possibilidade de comunicação em situações de emergência, tais como roubo ou defeitos mecânicos;
- c) possibilitar ao associado obter um aumento no seu fluxo de passageiros;
- d) possibilitar ao associado maior acesso às informações pertinentes aos interesses de sua categoria.

§ 2º - Esses serviços destinam-se ao associado mas também poderão ser prestados ao candidato, ao preposto e ao locatário de prefixo de que tratam os parágrafos 1º e 2º do artigo 7º.

Art. 3º - Para a consecução de suas finalidades, cabe à associação:

- a) intermediar o estabelecimento de contratos com os passageiros, nos quais a associação representará o grupo de associados;
- b) representar os associados, judicial e extrajudicialmente, perante o poder público de qualquer esfera, nos assuntos pertinentes ao sistema e radiotaxi e nos de interesse profissional e corporativo de seus associados;

c) promover a divulgação das normas técnicas e éticas para uso normal dos serviços de radiotaxi, especialmente daquelas relativas à radiocomunicação.

Parágrafo único — A associação poderá integrar entidade de cunho regional ou nacional que aglutine associações de serviços de radiotaxi.

Para ilustrar a questão é cabível se socorrer à decisão definitiva de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), Tema 967, em Recurso Extraordinário (RE) com Repercussão Geral nº 1.054.110/SP (2216901-06.2015.8.26.0000) ¹, com fixação de tese em 08.05.2019 e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARE, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARE, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS POR APLICATIVO. LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA.

1. Recurso Extraordinário com repercussão geral interposto contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade de lei municipal que proibiu o transporte individual remunerado de passageiros por motoristas cadastrados em aplicativos como Uber, Cabify e 99.

2. A questão constitucional suscitada no recurso diz respeito à licitude da atuação de motoristas privados cadastrados em plataformas de transporte compartilhado em mercado até então explorado por taxistas.

3. As normas que proíbam ou restrinjam de forma desproporcional o transporte privado individual de passageiros são inconstitucionais porque: (i) não há regra nem princípio constitucional que prescreva a exclusividade do modelo de táxi no mercado de transporte individual de passageiros; (ii) é contrário ao regime de livre iniciativa e de livre concorrência a criação de reservas de mercado em favor de atores econômicos já estabelecidos, com o propósito de afastar o impacto gerado pela inovação no setor; (iii) a possibilidade de intervenção do Estado na ordem econômica para preservar o mercado concorrencial e proteger o consumidor não pode contrariar ou esvaziar a livre iniciativa, a ponto de afetar seus elementos essenciais. Em um regime constitucional fundado na livre iniciativa, o legislador ordinário não tem ampla discricionariedade para suprimir espaços relevantes da iniciativa privada.

4. A admissão de uma modalidade de transporte individual submetida a uma menor intensidade de regulação, mas complementar ao serviço de táxi afirma-se como uma estratégia constitucionalmente adequada para acomodação da atividade inovadora no setor. Trata-se, afinal, de uma opção que: (i) privilegia a livre iniciativa e a livre concorrência; (ii) incentiva a inovação; (iii) tem impacto positivo sobre a mobilidade urbana e o meio ambiente; (iv) protege o consumidor; e (v) é apta a corrigir as ineficiências de um setor submetido historicamente a um monopólio “de fato”. 5. A União Federal, no exercício de competência legislativa privativa para dispor sobre trânsito e transporte (CF/1988, art. 22, XI), estabeleceu diretrizes regulatórias para o transporte privado individual por aplicativo, cujas normas não incluem o controle de entrada e de preço. Em razão disso, a regulamentação e a fiscalização atribuídas aos municípios e ao Distrito Federal não podem contrariar o padrão regulatório estabelecido pelo legislador federal.

6. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação das seguintes teses de julgamento: “1. A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão em Recurso Extraordinário em Repercussão Geral nº 1.054.110/SP (2216901-06.2015.8.26.0000) Órgão Julgador: Plenário. Ministro Relator Roberto Barroso. Julgado em 09 mai. 2019. Publicado no DJe em 06 set. 2019. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 967 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Em seguida, o Tribunal deliberou fixar a tese de repercussão geral em assentada posterior. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 08.05.2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341025600&text=.pdf>>. Acesso em 20 fev.2020.

cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; e 2. No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI)”.

Analisando este julgado fica patente que a atividade de transporte privado individual de passageiros é exercida em “regime de livre iniciativa e de livre concorrência”, com fundamento no art. 170 da Constituição Federal.

Infere-se que toda e qualquer inovação caracterizada pela implementação ação de atender chamadas de passageiros, por telefone, e repassá-las, por rádio, ao taxista é uma forma de promoção do desenvolvimento da atividade econômica. Assim, a Recorrente não tem natureza de associação sem fins lucrativos pela “união de pessoas que se organizem para fins não econômicos”. Cabível a suspensão da isenção tributária de associação por restar comprovado o exercício de atividade econômica. Logo, o arrazoadado estabelecido pela Recorrente não pode ser sancionado.

Auto de Infração - Multa de Ofício Proporcional

A Recorrente discorda da aplicação das multas de ofício proporcionais.

Via de regra, a norma jurídica secundária impõe uma sanção em decorrência da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A multa de natureza tributária é uma penalidade procedente da lei em razão do inadimplemento de uma obrigação legal principal ou acessória e expressa a obrigação de dar determinada quantia em dinheiro ao sujeito passivo.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, prevê:

Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Novamente a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de julho de 2007, estabelece:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: [...]

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Vale esclarecer que tem cabimento a aplicação da multa de ofício isolada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo determinado sobre a base de cálculo estimada. Ocorre que esta matéria não foi objeto do presente feito fiscal.

A aplicação da multa de ofício proporcional pressupõe a constituição do crédito tributário de ofício, diante da constatação de infração tributária nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata (art. 142 do Código Tributário Nacional e art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Cabe ressaltar que "a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato" (art. 136 do Código Tributário Nacional).

No presente caso, restou comprovado que o lançamento fundamenta-se na falta de recolhimento de IRPJ em decorrência da apuração de "RESULTADOS OPERACIONAIS NÃO DECLARADOS". Houve o lançamento direto, de modo que está correta a aplicação da multa de ofício proporcional no percentual de 75% (setenta e cinco por cento). A contestação aduzida pela Recorrente, por isso, não pode ser sancionada.

Declaração de Concordância

Consta no [Acórdão da 4ª Turma DRJ/BSA/DF nº 03-76.011, de 26.07.2017, e-fls. 956-964](#), cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE AO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO-ADE

A interessada, em sua manifestação, afirma ser uma associação civil que presta os serviços para os quais fora instituída e os coloca à disposição do grupo de associados a que esses serviços se destinam, em conformidade ao artigo 15 da Lei 9.532/97.

De pronto, há de se ressaltar que disposições de estatutos sociais não servem, por si só, como elemento probatório para afastar ou manter a suspensão. De igual forma, é inócua a discussão se a impugnante poderia ser considerada associação ou cooperativa. O cerne da questão é verificar se a impugnante efetivamente infringiu às determinações da Lei 9.532/97.

Assim, o primeiro ponto a ser analisado diz respeito ao exercício ou não de atividade econômica com objetivo de lucro.

A fiscalização constatou que a impugnante tem como receita valores referentes a mensalidades equivalentes a 10,3% do valor recebido pelos serviços prestados a terceiros, por transporte de passageiros, concluindo que os maiores valores recebidos pela Associação advém da prestação de serviços a terceiros.

Complementa que a impugnante não comprovou a destinação do superávit em desenvolvimento de atividades típicas de associações sem fins lucrativos, quais sejam, representar e defender os interesses dos associados, estimular a melhoria técnica, profissional e social dos seus membros e realizar iniciativas de promoção, educação e assistência social.

Constata-se indubitavelmente que a impugnante auferia receitas próprias, caracterizando o efetivo exercício de atividade lucrativa. E esta constatação é reforçada pela própria impugnante em sua manifestação de inconformidade.

"A atividade da LIGUE-TÁXI não se confunde com a dos taxistas que são habilitados pelo Poder Público para exercer a atividade de taxista independente da atividade da associação que objetiva a promoção e evolução do transporte público municipal de forma segura para os taxistas e usuários.

O fato de a LIGUE-TÁXI firmar contratos para prestação do serviço de táxi em nome de seus associados, ao nosso ver, não desqualifica seu objetivo principal, muito pelo contrário o reforça, pois por intermédio de contratos e passageiros cadastrado, o taxista conhece previamente as pessoas que utilizarão o serviço de táxi e o usuário conhece previamente os taxistas credenciados para prestar o serviço.”

Como se vê, a atividade da associação não se confunde com as dos taxistas. Sua atividade é prestar serviços de comunicação, fazendo a interface entre os usuários e os taxistas, para viabilizar os serviços destes, firmando contratos, recebendo valores, emitindo faturas.

Tendo em vista, ainda, que as isenções são outorgadas para facilitar atividades que ao Estado interessa proteger e que, no caso em exame, adquire relevo a finalidade econômica e diminuta significação social, é de se concluir que não seria logicamente razoável servi-se da exceção tributária, para, em condições privilegiadas e extravasando a órbita de seus objetivos, praticar atos de natureza econômico-financeira, concorrendo com organizações que não gozem da isenção.

Trata-se efetivamente de uma atividade econômica com objetivo de lucro, não havendo obrigatoriedade, para caracterizar a atividade lucrativa, de que exista necessariamente lucro e, em havendo, seja distribuído. A fiscalização constatou ainda que as faturas e documentos de cobrança são emitidos pela impugnante. Se o total destes valores se constitui em receita da impugnante ou se ela repassa parte para os taxistas não afasta o caráter econômico da atividade lucrativa. No entanto, no caso concreto existe lucro, ainda que a impugnante o denomine de superávit.

Ademais, a interessada não comprovou, no decorrer da ação fiscalizatória, tampouco no contencioso, a destinação do superávit em desenvolvimento de atividades típicas de associações sem fins lucrativos, de forma que as atividades por ela desenvolvidas não estão nos moldes do artigo 15 da Lei 9.532/97.

DA IMPUGNAÇÃO AOS AUTOS DE INFRAÇÃO Em sede de impugnação a interessada contesta, basicamente, a suspensão da isenção condicionada e requer a redução da multa aplicada do percentual de 75% para 50%.

A análise do tema requer a apreciação sistemática dos §§ 6º a 9º do art. 32 da Lei 9.430, de 1996, a seguir reproduzidos – para fins de clareza.

Art. 32. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.

...

§ 6º Efetivada a suspensão da imunidade:

I - a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente;

II - a fiscalização de tributos federais lavrará auto de infração, se for o caso.

§ 7º A impugnação relativa à suspensão da imunidade obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal.

§ 8º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.

§ 9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

Depreende-se, da leitura acima, que, uma vez suspensa a isenção, a fiscalização lavrará auto de infração de tributos – o que foi realizado, no caso.

Quanto à contestação da multa de ofício, vale ressaltar que o art.44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, dispõe expressamente que, em se tratando de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Assim está redigido o art. 44, I, c/c §1º, IV da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:(Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;(Vide Lei nº 10.892, de 2004)(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 80 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 20 desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Conforme acima destacado, a multa isolada de 50% sobre estimativas não pagas e da multa de ofício de 75% proporcional ao tributo ou contribuição devidos e apurados em ação fiscal têm hipóteses de incidência são distintas. No caso da multa de ofício exigida juntamente com o tributo ou a contribuição não pagos, o fato ilícito que sustenta a imputação é a falta de pagamento e a falta de declaração ou declaração inexata do tributo ou contribuição devidos ao final do período de apuração anual ; no que diz respeito à multa isolada, a ilicitude decorre da falta de recolhimento das estimativas mensalmente devidas, a título de antecipações, no curso do ano-calendário.

Não há reparo a ser feito nos autos de infração quanto à multa de ofício.

Tal multa decorre da falta de recolhimento do tributo devido.

Diante do exposto e tudo mais que consta dos autos, VOTO pela:

- manutenção da suspensão da isenção condicionada da ora impugnante determinada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/DIFIS/SP nº 270, de 03 de novembro de 2011;

-improcedência da impugnação, para manter crédito tributário consubstanciado nos autos de infração.

Boa-fé

A alegação de boa-fé por não ter causado qualquer prejuízo ao Erário, não tem qualquer influência no presente caso, uma vez que "a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato", nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional.

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Lançamento Decorrente

O nexa causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo (art. 9º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). O lançamento de CPLL sendo decorrente das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado à exigência de IRPJ.

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva